

**ACÓRDÃO Nº 00635/2024 - Tribunal Pleno**

**Processo** 15749/16 – FASE 3  
**Município** VALPARAÍSO DE GOIÁS  
**Órgão** FUNDEF/FUNDEB  
**Assunto** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Responsável 1** ANA CLAUDIA MALTA PAULINO - GESTORA 2015/2016  
**CPF** XXX.497.501-XX  
**Responsável 2** RUDILENE A. DE FARIAS NOBRE - GESTORA 2017/2018  
**CPF** XXX.019.611-XX  
**Responsável 3** FABIANO G. DE BRITO - FISCAL DO CONTRATO  
**CPF** XXX.544.521-XX  
**Responsável 4** MARIA E. DOS SANTOS - FISCAL DO CONTRATO  
**CPF** XXX.945.051-XX  
**Responsável 5** NORBERTA NUNES DE SOUZA FISCAL DO CONTRATO  
**CPF** XXX.508.271-XX  
**Responsável 6** DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**CNPJ** 09.370.244/0001-30  
**OBJETO** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONTRATO Nº 300.003/16 E SEUS TERMOS ADITIVOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PREDIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por Ana Cláudia Malta Paulino, ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás, por meio de procurador, visando à reforma do Acórdão nº 03022/2023 – Tribunal Pleno (fls. 222-228, Fase 2).

A referida decisão deu provimento parcial ao recurso ordinário, no sentido de reduzir os débitos nº 1, 3 e 5, mantendo os demais termos do Acórdão nº 04123/2022 - Tribunal Pleno, que evidenciou irregularidades no contrato nº 300.003/16, julgou irregulares as contas de Ana Cláudia Malta Paulino, ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás (2016); de Rudilene Alves de Farias Nobre, Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB (2017/2018); da empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda.; de Fabiano Galvão de Brito, motorista - fiscal do contrato; de Maria Elielma dos Santos, professora - fiscal do contrato e de Norberta Nunes de Souza, aplicou multas e imputou débitos.

O ajuste foi firmado entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE VALPARAÍSO e a contratada DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., E teve como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação de 55 prédios da Secretaria Municipal de Educação de Valparaíso, mediante fornecimento de 94 auxiliares de limpeza, materiais e equipamentos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDA** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. CONHECER dos Embargos de Declaração e, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 03022/2023 – Tribunal Pleno, conforme segue:

(...)

1. Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para:

I. Manter a declaração de que na análise formal do Contrato 300.003/16 e seus termos aditivos, celebrados entre o FUNDEB do município de VALPARAÍSO e a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, para prestação de serviços de limpeza e conservação de 55 prédios da Secretaria Municipal de Educação, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. Superfaturamento por superdimensionamento de quantidade da mão de obra locada, gerando prejuízo ao erário de R\$1.011.759,72;
- b. Inadequado planejamento para dimensionamento dos quantitativos contratados e composição de custos;
- c. Omissão nos controles de materiais e de execução, e;
- d. Metodologia cálculo item Reserva Técnica divergente do admitido, gerando prejuízo ao erário de R\$107.826,29.

II. Manter o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas tomadas de:

- a. Ana Cláudia Malta Paulino, CPF XXX.497.501-XX ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás (2016);
- b. Rudilene Alves de Farias Nobre, CPF XXX.019.611-XX, Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB (2017/2018);

- c. Empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda., inscrita no CNPJ 09.370.244/0001-30;
- d. Fabiano Galvão de Brito, CPF XXX.544.521-XX, motorista - fiscal do contrato;
- e. Maria Elielma dos Santos, CPF XXX.945.051-XX, professora - fiscal do contrato, e;
- f. Norberta Nunes de Souza, CPF XXX.508.271-XX, Professora – fiscal do contrato.
- III. Manter a imputação do débito solidário, **com valor reduzido**, referente ao superfaturamento por superdimensionamento de quantidade da mão de obra locada (R\$1.011.759,72) e manter o débito por cálculo de reserva técnica sobre valor total do contrato (R\$107.826,29), conforme quadros abaixo:

<b>Responsável 1</b>	<b>Ana Cláudia Malta Paulino</b>
CPF:	XXX.497.501-XX
Cargo:	Ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás
<b>DEBITO N° 1</b>	
Conduta	Autorizar a liquidação e pagamento de contingente de trabalhadores, materiais, máquinas e equipamentos em quantidade superior à necessidade (superfaturado).
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao autorizar à liquidação e pagamento de pessoal, e materiais que excede a necessidade demandada, considerando-se a disponibilidade de pessoal, e materiais de limpeza adquiridos pela SME no período analisado, a ex-secretária concorreu com a prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, permitindo a liquidação e pagamento de despesa superfaturada, motivo pelo qual, a ex-secretária deve responder, solidariamente, pela restituição de dano ao erário.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa superfaturada, tendo em vista o excesso de pessoal contratado e respectivos materiais agregados, comparado à demanda de serviços, e disponibilidade de servidores dedicados à função de limpeza predial na Secretaria de Educação. Ainda que não se possa

	presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$29.622,18</u> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
<b>DEBITO N° 2</b>	
Conduta	Pagar pelo custo de reserva técnica, agregado indevidamente ao preço dos serviços contratados.
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao pagar o custo de reserva técnica, a gestora onerou indevidamente as despesas com terceirizados, tendo em vista que as despesas relativas à substituição de pessoal, também foram adicionadas à planilha de composição de custos, quando da especificação das despesas trabalhistas e rescisórias.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa duplamente considerada na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$25.364,70</u> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..

<b>Responsável 2</b>	<b>Rudilene Alves de Farias Nobre</b>
CPF:	XXX.019.611-XX
Cargo:	Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB
<b>DEBITO N° 3</b>	
Conduta 3	Autorizar a liquidação e pagamento de contingente de trabalhadores, materiais, máquinas e equipamentos em quantidade superior à necessidade (superfaturado)
Período da conduta	2017/2018
	Ao autorizar à liquidação e pagamento de pessoal, e materiais que excede a necessidade demandada,

Nexo de causalidade	considerando-se a disponibilidade de pessoal, e materiais de limpeza adquiridos pela SME no período analisado, a ex-secretária concorreu com a prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, permitindo a liquidação e pagamento de despesa superfaturada, motivo pelo qual, a ex-secretária deve responder, solidariamente, pela restituição de dano ao erário.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa superfaturada, tendo em vista o excesso de pessoal contratado e respectivos materiais agregados, comparado à demanda de serviços, e disponibilidade de servidores dedicados à função de limpeza predial na Secretaria de Educação. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$982.137,54</u> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..
<b>DEBITO N° 4</b>	
Conduta	Pagar pelo custo de reserva técnica, agregado indevidamente ao preço dos serviços contratados.
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao pagar o custo de reserva técnica, a gestora onerou indevidamente as despesas com terceirizados, tendo em vista que as despesas relativas à substituição de pessoal, também foram adicionadas à planilha de composição de custos, quando da especificação das despesas trabalhistas e rescisórias.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa duplamente considerada na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$82.461,59</u> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..

<b>Responsável 3</b>	<b>Defender Conservação e Limpeza Ltda,</b>
CNPJ:	09.370.244/0001-30
<b>DEBITO N° 5</b>	
Conduta	Receber serviço superfaturado.
Período da conduta	2016/2018
Nexo de causalidade	Ao superfaturar a despesa com serviços de limpeza, mediante cobrança de valor que supera a quantidade necessária de profissionais, materiais, máquinas e equipamentos, estimados para a realização dos serviços licitados, a contratada beneficiou-se ilicitamente de valor excedente, devendo portanto, restituir o dano causado ao erário.
Culpabilidade	A culpa decorre do faturamento/emissão de notas fiscais, indicando um contingente de pessoal, superior à necessidade da Secretaria de Educação de Valparaíso, mesmo depois de descontados 81 servidores (supostamente cedidos e afastados). Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a contratada tinha consciência dos excessos, em prejuízo ao erário, apesar de exigida conduta diversa, sendo, portanto, devida a restituição do erário, em solidariedade aos gestores.
Dispositivo legal violado	Art. 70 da Constituição Federal de 1988 e art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07.
Encaminhamento	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$1.011.759,72</u> , sendo R\$29.622,18 em solidariedade com Ana Cláudia Malta Paulino e R\$982.137,54 em solidariedade com Rudilene Alves de Farias Nobre
<b>DEBITO N° 6</b>	
Conduta	Receber 1% das faturas a título de reserva técnica.
Período da conduta	2016 e 2018
Nexo de causalidade	Ao receber 1% das faturas para fins de custear a substituição de pessoal, a prestadora locupletou valor indevido, uma vez que os custos com despesas de pessoal, inclusive destinados à substituição, já estavam somados às verbas trabalhistas, rescisórias e indenizatórias.
Culpabilidade	A culpa decorre do recebimento de valor, cujo custo foi duplamente contado na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, trata-se de clara situação em que era exigível conduta diversa por parte da empresa, já que a mesma possui expertise no ramo e deveria ter apresentado planilha com valores corretos aos serviços, de modo que, diante da constituição de dano ao erário municipal, exige-se a restituição do valor pago a título de reserva técnica.
Dispositivo legal	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e

violado	Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor total de <u>R\$107.826,29</u> , sendo R\$25.364,70 em solidariedade com Ana Cláudia Malta Paulino e R\$82.461,59 em solidariedade com Rudilene Alves de Farias Nobre

IV. Manter a imputação das multas, conforme quadros:

<b>Responsável 1</b>	<b>Ana Cláudia Malta Paulino</b>
CPF:	XXX.497.501-XX
Cargo:	Ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás
<b>MULTA Nº 1</b>	
Conduta	Deficiência no planejamento da licitação, quanto à necessidade de pessoal, materiais, maquinário e equipamentos.
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao permitir a determinação arbitrária acerca da necessidade de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos, sem a adoção de metodologia adequada ao caso, a gestora incorreu na prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, sendo esta a causa principal do superfaturamento identificado na contratação.
Culpabilidade	A culpa está relacionada à falta de comprometimento da gestão com a prática de planejamento de compras, e eficácia na destinação dos recursos públicos. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.
<b>MULTA Nº 2</b>	
Conduta	Não exigir o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao deixar de exigir a fiscalização do contrato por um representante de administração, a ex-secretária, além de descumprir determinação legal, permitiu que a contratada realizasse os serviços de forma aleatória, ou seja, sem o acompanhamento de preposto da contratante, que pudesse exigir qualidade, correção de falhas, sem fiscalização do fornecimento de pessoal, materiais, máquinas e

	equipamentos liquidados e pagos pela contratante, sem prova do fornecimento efetivo do pessoal e materiais que compõem o preço contratado.
Culpabilidade	A culpa decorre da omissão da responsável, que, apesar de cumprir com a indicação de 3 fiscais, não exigiu o efetivo monitoramento e fiscalização dos serviços prestados pela fornecedora. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37, caput, e art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93; e art. 62 e art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 2</b>	<b>Rudilene Alves de Farias Nobre</b>
CPF:	XXX.019.611-XX
Cargo:	Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB
<b>MULTA Nº 3</b>	
Conduta	Deficiência no planejamento da necessidade de pessoal, materiais, maquinário e equipamentos no processo licitatório e contratação de pessoal.
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao permitir a determinação arbitrária da necessidade de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos, sem a adoção de metodologia adequada ao caso, e equações que levam em consideração à extensão e características da área higienizável, bem como histórico de consumo, a gestora incorreu na prática de ato de gestão que atenta contra os princípios da eficiência, do planejamento e da economia.
Culpabilidade	A culpa está relacionada à falta de comprometimento da gestão com a realização do planejamento de compras, condizente com as necessidades do órgão, que culminou na constituição de dano ao erário. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato

	praticado, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07
<b>MULTA Nº 4</b>	
Conduta	Deixar de exigir o acompanhamento e fiscalização da execução contratual
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao deixar de exigir a fiscalização do contrato, por um representante de administração, a ex-secretária, além de descumprir determinação legal, permitiu que a contratada realizasse os serviços de forma aleatória, ou seja, sem o acompanhamento de preposto da contratante, que pudesse exigir qualidade, correção de falhas, sem fiscalização do fornecimento de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos liquidados e pagos pela contratante, sem prova do fornecimento efetivo do pessoal e materiais que compõem o preço contratado.
Culpabilidade	A culpa decorre da omissão da responsável, que, apesar de cumprir com a indicação de 3 fiscais, não exigiu o efetivo monitoramento e fiscalização dos serviços prestados pela fornecedora. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , e art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 67, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93; e art. 62 e art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 4</b>	<b>Fabiano Galvão de Brito</b>
CPF:	XXX.544.521-XX
Cargo:	Motorista - fiscal do contrato
<b>MULTA Nº 5</b>	

Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução contratual.
Período da conduta	2016/2018
Nexo de causalidade	Ao ser nomeado e assumir as atribuições de fiscal do contrato, o servidor fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como o mesmo não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente público, era exigível conduta diversa daquela adotada.
Dispositivo legal violado	Art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	R\$300,00 correspondente a 3% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 5</b>	<b>Maria Elielma dos Santos</b>
CPF:	XXX.945.051-XX
Cargo:	Professora – fiscal do contrato
<b>MULTA Nº 6</b>	
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução contratual
Período da conduta	2016/218
Nexo de causalidade	Ao ser nomeada e assumir as atribuições de fiscal do contrato, a servidora fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de

	materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como a mesma não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente público, era exigível conduta diversa daquela adotada.
Dispositivo legal violado	Art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$300,00</u> correspondente a 3% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 6</b>	<b>Roberta Nunes de Souza</b>
CPF:	XXX.508.271-XX
Cargo:	Professora – fiscal do contrato
<b>MULTA Nº 7</b>	
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução contratual
Período da conduta	2016/218
Nexo de causalidade	Ao ser nomeada e assumir as atribuições de fiscal do contrato, a servidora fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como a mesma não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual

	foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente público, era exigível conduta diversa daquela adotada.
Dispositivo legal violado	Art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$300,00</u> correspondente a 3% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

À Secretaria do Plenário para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE  
GOIÁS**, 31 de Janeiro de 2024.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Valcenôr Braz de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos,

Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.



**Processo** 15749/16 – FASE 3  
**Município** VALPARAÍSO DE GOIÁS  
**Órgão** FUNDEF/FUNDEB  
**Assunto** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Responsável 1** ANA CLAUDIA MALTA PAULINO - GESTORA 2015/2016  
**CPF** 612.497.501-72  
**Responsável 2** RUDILENE A. DE FARIAS NOBRE - GESTORA 2017/2018  
**CPF** 579.019.611-04  
**Responsável 3** FABIANO G. DE BRITO - FISCAL DO CONTRATO  
**CPF** 700.544.521-04  
**Responsável 4** MARIA E. DOS SANTOS - FISCAL DO CONTRATO  
**CPF** 324.945.051-00  
**Responsável 5** NORBERTA NUNES DE SOUZA FISCAL DO CONTRATO  
**CPF** 516.508.271-72  
**Responsável 6** DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**CNPJ** 09.370.244/0001-30  
**OBJETO** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONTRATO Nº 300.003/16 E SEUS TERMOS ADITIVOS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por Ana Cláudia Malta Paulino, ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás, por meio de procurador, visando à reforma do Acórdão nº 03022/2023 – Tribunal Pleno (fls. 222-228, Fase 2).

A referida decisão deu provimento parcial ao recurso ordinário, no sentido de reduzir os débitos nº 1, 3 e 5, mantendo os demais termos do Acórdão

nº 04123/2022 - Tribunal Pleno, que evidenciou irregularidades no contrato nº 300.003/16, julgou irregulares as contas de Ana Cláudia Malta Paulino, ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás (2016); de Rudilene Alves de Farias Nobre, Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB (2017/2018); da empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda.; de Fabiano Galvão de Brito, motorista - fiscal do contrato; de Maria Elielma dos Santos, professora - fiscal do contrato e de Norberta Nunes de Souza, aplicou multas e imputou débitos.

O ajuste foi firmado entre o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE VALPARAÍSO e a contratada DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., e teve como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação de 55 prédios da Secretaria Municipal de Educação de Valparaíso, mediante fornecimento de 94 auxiliares de limpeza, materiais e equipamentos.

O presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM, conforme Despacho nº 2152/2023 (fl. 9-10, Fase 3).

É o breve relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS**

A Secretaria de Recursos emitiu o Certificado n. 0556/2023, nos termos que seguem:

(...)

2. **DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
  - DA DECISÃO EMBARGADA

### **ACÓRDÃO Nº 03022/2023 – Tribunal Pleno**

**ACORDA** o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto



do Relator, em:

1. Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para:

I. Manter a declaração de que na análise formal do Contrato 300.003/16 e seus termos aditivos, celebrados entre o FUNDEB do município de VALPARAÍSO e a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, para prestação de serviços de limpeza e conservação de 55 prédios da Secretaria Municipal de Educação, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a. Superfaturamento por superdimensionamento de quantidade da mão de obra locada, gerando prejuízo ao erário de R\$1.011.759,72;
- b. Inadequado planejamento para dimensionamento dos quantitativos contratados e composição de custos;
- c. Omissão nos controles de materiais e de execução, e;
- d. Metodologia cálculo item Reserva Técnica divergente do admitido, gerando prejuízo ao erário de R\$107.826,29.

II. Manter o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas tomadas de:

- b. Ana Cláudia Malta Paulino, CPF 612.497.501-72, ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás (2016);
- c. Rudilene Alves de Farias Nobre, CPF 579.019.611-04, Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB (2017/2018);
- d. Empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda., inscrita no CNPJ 09.370.244/0001-30;
- e. Fabiano Galvão de Brito, CPF 700.544.521-04, motorista - fiscal do contrato;
- f. Maria Elielma dos Santos, CPF 324.945.051-00, professora - fiscal do contrato, e;
- g. Norberta Nunes de Souza, CPF 516.508.271-72, Professora – fiscal do contrato.

III. Manter a imputação do débito solidário, **com valor reduzido**, referente ao superfaturamento por superdimensionamento de quantidade da mão de obra locada (R\$1.011.759,72) e manter o débito por cálculo de reserva técnica sobre valor total do contrato (R\$107.826,29), conforme quadros abaixo:

<b>Responsável 1</b>	<b>Ana Cláudia Malta Paulino</b>
CPF:	612.497.501-72,
Cargo:	Ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás
<b>DEBITO N° 1</b>	
Conduta	Autorizar a liquidação e pagamento de contingente de trabalhadores, materiais, máquinas e equipamentos em quantidade superior à necessidade (superfaturado).
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao autorizar à liquidação e pagamento de pessoal, e materiais que excede a necessidade demandada, considerando-se a disponibilidade de pessoal, e materiais de limpeza adquiridos pela SME no período analisado, a ex-secretária concorreu com a prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, permitindo a liquidação e pagamento de despesa superfaturada, motivo pelo qual, a ex-secretária deve responder, solidariamente, pela restituição de dano ao erário.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa superfaturada, tendo em vista o excesso de pessoal contratado e respectivos materiais agregados, comparado à demanda de serviços, e disponibilidade de servidores dedicados à função de limpeza predial na Secretaria de Educação. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$29.622,18</u> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
<b>DEBITO N° 2</b>	
Conduta	Pagar pelo custo de reserva técnica, agregado indevidamente ao preço dos serviços contratados.
Período da conduta	2016

Nexo de causalidade	Ao pagar o custo de reserva técnica, a gestora onerou indevidamente as despesas com terceirizados, tendo em vista que as despesas relativas à substituição de pessoal, também foram adicionadas à planilha de composição de custos, quando da especificação das despesas trabalhistas e rescisórias.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa duplamente considerada na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de débito solidário no valor de R\$25.364,70, nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..

<b>Responsável 2</b>	<b>Rudilene Alves de Farias Nobre</b>
CPF:	579.019.611-04
Cargo:	Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB
<b>DEBITO N° 3</b>	
Conduta 3	Autorizar a liquidação e pagamento de contingente de trabalhadores, materiais, máquinas e equipamentos em quantidade superior à necessidade (superfaturado)
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao autorizar à liquidação e pagamento de pessoal, e materiais que excede a necessidade demandada, considerando-se a disponibilidade de pessoal, e materiais de limpeza adquiridos pela SME no período analisado, a ex-secretária concorreu com a prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, permitindo a liquidação e pagamento de despesa superfaturada, motivo pelo qual, a ex-secretária deve responder, solidariamente, pela restituição de dano ao erário.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa superfaturada, tendo em vista o excesso de pessoal contratado e respectivos materiais agregados, comparado à demanda de serviços, e disponibilidade de servidores dedicados à função de limpeza predial na Secretaria de Educação. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº



	8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$982.137,54</u> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..
<b>DEBITO N° 4</b>	
Conduta	Pagar pelo custo de reserva técnica, agregado indevidamente ao preço dos serviços contratados.
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao pagar o custo de reserva técnica, a gestora onerou indevidamente as despesas com terceirizados, tendo em vista que as despesas relativas à substituição de pessoal, também foram adicionadas à planilha de composição de custos, quando da especificação das despesas trabalhistas e rescisórias.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa duplamente considerada na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$82.461,59</u> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..

<b>Responsável 3</b>	<b>Defender Conservação e Limpeza Ltda,</b>
CNPJ:	09.370.244/0001-30
<b>DEBITO N° 5</b>	
Conduta	Receber serviço superfaturado.
Período da conduta	2016/2018
Nexo de causalidade	Ao superfaturar a despesa com serviços de limpeza, mediante cobrança de valor que supera a quantidade necessária de profissionais, materiais, máquinas e equipamentos, estimados para a realização dos serviços licitados, a contratada beneficiou-se ilicitamente de valor excedente, devendo portanto, restituir o dano causado ao erário.
	A culpa decorre do faturamento/emissão de notas fiscais, indicando um contingente de pessoal, superior à necessidade da Secretaria de Educação de Valparaíso, mesmo depois de descontados 81 servidores (supostamente cedidos e afastados). Ainda que não se possa presumir a



Culpabilidade	má-fé, é razoável afirmar que a contratada tinha consciência dos excessos, em prejuízo ao erário, apesar de exigida conduta diversa, sendo, portanto, devida a restituição do erário, em solidariedade aos gestores.
Dispositivo legal violado	Art. 70 da Constituição Federal de 1988 e art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07.
Encaminhamento	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <u>R\$1.011.759,72</u> , sendo R\$29.622,18 em solidariedade com Ana Cláudia Malta Paulino e R\$982.137,54 em solidariedade com Rudilene Alves de Farias Nobre
<b>DEBITO N° 6</b>	
Conduta	Receber 1% das faturas a título de reserva técnica.
Período da conduta	2016 e 2018
Nexo de causalidade	Ao receber 1% das faturas para fins de custear a substituição de pessoal, a prestadora locupletou valor indevido, uma vez que os custos com despesas de pessoal, inclusive destinados à substituição, já estavam somados às verbas trabalhistas, rescisórias e indenizatórias.
Culpabilidade	A culpa decorre do recebimento de valor, cujo custo foi duplamente contado na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, trata-se de clara situação em que era exigível conduta diversa por parte da empresa, já que a mesma possui expertise no ramo e deveria ter apresentado planilha com valores corretos aos serviços, de modo que, diante da constituição de dano ao erário municipal, exige-se a restituição do valor pago a título de reserva técnica.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor total de <u>R\$107.826,29</u> , sendo R\$25.364,70 em solidariedade com Ana Cláudia Malta Paulino e R\$82.461,59 em solidariedade com Rudilene Alves de Farias Nobre

IV. Manter a imputação das multas, conforme quadros:

<b>Responsável 1</b>	<b>Ana Cláudia Malta Paulino</b>
CPF:	612.497.501-72
Cargo:	Ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás
<b>MULTA N° 1</b>	
Conduta	Deficiência no planejamento da licitação, quanto à necessidade de pessoal, materiais, maquinário e equipamentos.
Período da conduta	2016
	Ao permitir a determinação arbitrária acerca da necessidade de pessoal, materiais, máquinas e

Nexo de causalidade	equipamentos, sem a adoção de metodologia adequada ao caso, a gestora incorreu na prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, sendo esta a causa principal do superfaturamento identificado na contratação.
Culpabilidade	A culpa está relacionada à falta de comprometimento da gestão com a prática de planejamento de compras, e eficácia na destinação dos recursos públicos. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
Valor	R\$1.000,00 correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.
<b>MULTA Nº 2</b>	
Conduta	Não exigir o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao deixar de exigir a fiscalização do contrato por um representante de administração, a ex-secretária, além de descumprir determinação legal, permitiu que a contratada realizasse os serviços de forma aleatória, ou seja, sem o acompanhamento de preposto da contratante, que pudesse exigir qualidade, correção de falhas, sem fiscalização do fornecimento de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos liquidados e pagos pela contratante, sem prova do fornecimento efetivo do pessoal e materiais que compõem o preço contratado.
Culpabilidade	A culpa decorre da omissão da responsável, que, apesar de cumprir com a indicação de 3 fiscais, não exigiu o efetivo monitoramento e fiscalização dos serviços prestados pela fornecedora. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37, caput, e art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93; e art. 62 e art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.
Valor	R\$1.000,00 correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 2</b>	<b>Rudilene Alves de Farias Nobre</b>
CPF:	579.019.611-04

Cargo:	Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB
<b>MULTA Nº 3</b>	
Conduta	Deficiência no planejamento da necessidade de pessoal, materiais, maquinário e equipamentos no processo licitatório e contratação de pessoal.
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao permitir a determinação arbitrária da necessidade de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos, sem a adoção de metodologia adequada ao caso, e equações que levam em consideração à extensão e características da área higienizável, bem como histórico de consumo, a gestora incorreu na prática de ato de gestão que atenta contra os princípios da eficiência, do planejamento e da economia.
Culpabilidade	A culpa está relacionada à falta de comprometimento da gestão com a realização do planejamento de compras, condizente com as necessidades do órgão, que culminou na constituição de dano ao erário. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato praticado, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07
<b>MULTA Nº 4</b>	
Conduta	Deixar de exigir o acompanhamento e fiscalização da execução contratual
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao deixar de exigir a fiscalização do contrato, por um representante de administração, a ex-secretária, além de descumprir determinação legal, permitiu que a contratada realizasse os serviços de forma aleatória, ou seja, sem o acompanhamento de preposto da contratante, que pudesse exigir qualidade, correção de falhas, sem fiscalização do fornecimento de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos liquidados e pagos pela contratante, sem prova do fornecimento efetivo do pessoal e materiais que compõem o preço contratado.
Culpabilidade	A culpa decorre da omissão da responsável, que, apesar de cumprir com a indicação de 3 fiscais, não exigiu o efetivo monitoramento e fiscalização dos serviços prestados pela fornecedora. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada

	considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , e art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 67, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93; e art. 62 e art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no <i>caput</i> do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 4</b>	<b>Fabiano Galvão de Brito</b>
CPF:	700.544.521-04
Cargo:	Motorista - fiscal do contrato
<b>MULTA Nº 5</b>	
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução contratual.
Período da conduta	2016/2018
Nexo de causalidade	Ao ser nomeado e assumir as atribuições de fiscal do contrato, o servidor fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como o mesmo não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente público, era exigível conduta diversa daquela adotada.
Dispositivo legal violado	Art. 67, <i>caput</i> , § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	R\$300,00 correspondente a 3% do valor previsto no <i>caput</i> do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 5</b>	<b>Maria Elielma dos Santos</b>
CPF:	324.945.051-00
Cargo:	Professora – fiscal do contrato
<b>MULTA Nº 6</b>	
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução

	contratual
Período da conduta	2016/218
Nexo de causalidade	Ao ser nomeada e assumir as atribuições de fiscal do contrato, a servidora fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como a mesma não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente público, era exigível conduta diversa daquela adotada.
Dispositivo legal violado	Art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$300,00</u> correspondente a 3% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 6</b>	<b>Roberta Nunes de Souza</b>
CPF:	516.508.271-72
Cargo:	Professora – fiscal do contrato
<b>MULTA Nº 7</b>	
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução contratual
Período da conduta	2016/218
Nexo de causalidade	Ao ser nomeada e assumir as atribuições de fiscal do contrato, a servidora fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como a mesma não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente



	público, era exigível conduta diversa daquela adotada.
Dispositivo legal violado	Art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$300,00</u> correspondente a 3% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

### **Alegações do Embargante**

#### **O embargante alegou que:**

III – DA CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE: DA SUBSTITUIÇÃO DE EFETIVOS AFASTADOS POR TERCEIRIZADOS E DO SUPOSTO EXCESSO DE CARGOS

O r. acórdão, ao endossar a manifestação da Secretaria de Recursos, cometeu contradições, obscuridades e omissões. Peço a devida vênia para tratar separadamente cada um dos tópicos que tais vícios ficaram evidenciados.

A priori, verifica-se a seguinte situação:

Alega que existem contratações para suprir com as substituições em períodos de férias, atestados, licenças e faltas. No entanto, terceirizar o serviço significa reduzir custos com direitos trabalhistas, pois a escala de trabalho dos funcionários é feita pela empresa terceirizada. Dessa forma, caso um servidor terceirizado faltar por qualquer motivo, é a empresa terceirizada quem deve providenciar outro funcionário para cobrir aquele faltante. Esse custo faz parte da composição de custos de forma indireta da empresa terceirizada e, por isso, o número de colaboradores não deve ser aumentado para cobrir tal custo.

In casu, verifica-se claramente uma contradição e obscuridade na manifestação contida no acórdão. Isso porque, em momento algum foi mencionado que os servidores terceirizados serviam para cobrir outro terceirizado faltante, mas sim o efetivo faltante. Foi-se até demonstrado



no recurso ordinário que “[...] a média em 2016 era muito baixa e simplesmente se tratava da necessária para complementar os serviços públicos realizados pelos efetivos”.

Então, contraditória e obscura a fundamentação arguir que o recurso fundou o suposto excedente de contratação em substituição de um terceirizado faltante por outro terceirizado.

Há de se esclarecer a obscuridade, não se tratando de inovação recursal, que os efetivos faltantes não podem ser substituídos por novos efetivos, até mesmo por conta da obrigatoriedade de aprovação em prévio concurso público. Logo, quando um servidor efetivo falta ou se afasta, resta à Administração convocar um novo terceirizado para ocupar aquela vaga temporariamente.

Portanto, a estimativa de contratação, no sistema de Registro de Preços, levou em consideração dois fatores: 1) O efetivo de servidores constantes dos quadros públicos e; 2) Eventual necessidade urgente ou que ultrapasse o quantitativo licitado, o que faria gerar necessidade de saldo além do previsto de forma precisa.

Ao que foi demonstrado no Recurso Ordinário, o excedente verificado se justificou excepcionalmente por essa necessidade emergente pela falta de servidores públicos efetivos aptos a prestar serviços naquele mês, gerando a necessidade de complementação pelos servidores terceirizados. Tanto é que, passada a necessidade emergente, não houve mais até o final do ano qualquer quantitativo superior à média calculada pelo

Assim, existiam contratações para suprir com as substituições de períodos de férias, atestados, licenças e faltas dos servidores efetivos. Por mais que não tenha sido grifado no recurso, há de se presumir que a substituição seria daqueles que contabilizam para a contagem final e não daqueles que ocupam sempre o mesmo posto.

Ante o exposto, requer seja resolvida e esclarecida esta contradição e obscuridade, para modificar a fundamentação sobre a necessidade de substituição de terceirizado por terceirizado, mas sim de substituição de efetivo afastado por terceirizado ocupando novo posto pago na terceirização.



Existe também a questão que o próprio acórdão trata a quantidade a ser realizada por cada funcionário por “média”. Logo, a média pode haver variação para mais e para menos. Tanto é que o cálculo da Embargante de 112 servidores, corrigida para 116 por esta Corte de Contas, serviu para mostrar que, analisando a média, no mínimo precisariam de tal quantidade de forma exata para limpar estritamente a metragem “perfeita” das escolas. Mas como se fala, a média serve para chegar a um denominador de necessidades maiores e menores, conforme o caso. Portanto, toda média permite variação para mais ou para menos, conforme a questão empírica exigir.

Fica, in casu, a omissão que deve ser suprida: Caso a necessidade supere, em algum momento, a média utilizada pelo Tribunal de Contas, deveria então o gestor deixar a res publica sem o devido asseio e cuidado?

Não deveria, pois a média pode gerar variações, conforme a necessidade, desde que não ultrapasse o razoável. Existe, então, razoabilidade que, em dois meses de efetivo serviço, foram necessários 07 (sete) postos a mais de trabalho EM 55 ESCOLAS. Não foram 07 (sete) a mais em cada escola, ou 07 (sete) a mais em poucas escolas, mas sim 07 (sete) a mais em um total de 55 escolas municipais. A cada 8 escolas, 1 (uma) necessitou de um posto de trabalho a mais, o que não é de ser tão estranho de analisar, visto que existem escolas com metragem igual ou superior a 1.000 m<sup>2</sup> de área de terreno, afora as construções, quantidade de quadras, parquinhos, etc:



ITEM	UNIDADE	ÁREA (M²)	ITEM	UNIDADE	ÁREA (M²)
01	Centro Municipal de Educação Infantil Antônio Carlos Assis	980	29	Escola Municipal Elvis Cavalcante de Andrade	830
02	Centro Municipal de Educação Infantil Aquarela das Letras	1.750	30	Escola Municipal Gilmar de Jesus Cavalcante	980
03	Centro Municipal de Educação Infantil Janete dos Santos Cardoso	900	31	Escola Municipal Ipanema	830
04	Centro Municipal de Educação Infantil Mestre Sabá	1.200	32	Escola Municipal Judite Maria da Silva	640
05	Centro Municipal de Educação Infantil Primeira Infância	1.750	33	Escola Municipal Madre Paulina	810
06	Centro Municipal de Educação Infantil Pró Saber	900	34	Escola Municipal Marcus Antônio Salerno	680
07	Centro Municipal de Educação Infantil Professora Ivanilza Oliveira da Silva	920	35	Escola Municipal Mônica de Fátima Meirelles Pessoa	730
08	Centro Municipal de Educação Infantil Professora Ivanilza Oliveira da Silva - Extensão	880	36	Escola Municipal Monteiro Lobato	750
09	Centro Municipal de Educação Infantil Semeando o Saber	790	37	Escola Municipal Nelson Mandela	650
10	Centro Municipal de Educação Infantil Cecília Meireles	1.310	38	Escola Municipal Paulo Freire	1.400

11	Centro Municipal de Educação Infantil Mundo Mágico	1.700	39	Escola Municipal Paulo Freire – Extensão	550
12	Centro Municipal de Educação Infantil Pedacinho do Céu	950	40	Escola Municipal Professora Divina Lourenço de Melo Leão	800
13	Centro Municipal de Educação Infantil Pedacinho do Céu – Extensão	650	41	Escola Municipal Professora Maria do Nascimento Paiva	1.300
14	Centro Municipal de Educação Infantil Reino Encantado	960	42	Escola Municipal Rui Barbosa	850
15	Centro Municipal de Educação Infantil Vivendo e Aprendendo	1.150	43	Escola Municipal Santa Rita	850
16	Escola Municipal Adeuvaldo Barbosa Espíndola	1.160	44	Escola Municipal Ulisses Guimarães	950
17	Escola Municipal Avelino Jove de Abreu	960	45	Escola Municipal Valparaíso I/D	1.000
18	Escola Municipal Antônio Bueno de Azevedo	1.430	46	Escola Municipal Valparaíso I/E	850
19	Escola Municipal Araruama	600	47	Escola Municipal Valparaíso I/E – Extensão	550
20	Escola Municipal Arminda Mattos	900	48	Escola Municipal Valparaíso II	980
21	Escola Municipal Ayrton Senna	1.100	49	Escola Municipal Zacarias Martin Baio Castrillo	600
22	Escola Municipal CAIC – Tancredo de Almeida Neves	2.500	50	CEMITO	500
23	Escola Municipal Carolina Maria de Jesus	1.140	51	NAPPE – Núcleo de Atendimento Psicopedagógico ao Educando	400
24	Escola Municipal Casinha Feliz	1.130	52	Projeto Revitalizando	550
25	Escola Municipal Céu Azul	1.400	53	Secretaria Municipal de Educação	700
26	Escola Municipal Cidade Jardins	1.300	54	DFAE – Divisão de Formação e Aperfeiçoamento Educacional	600
27	Escola Municipal Cora Coralina	1.000	55	Chácara Mais Educação	400
28	Escola Municipal Chico Mendes	1.050			

Data máxima vênua, vê-se também uma contradição no r. acórdão no seguinte ponto da fundamentação:

Afirma, ainda, que algumas escolas possuem três turnos de funcionamento, necessitando de dois turnos de funcionários para suprir a demanda de limpeza. No entanto, como o cálculo do número de funcionários é feito de acordo com sua produtividade, independe o quantitativo de turnos necessários, e sim o tamanho da unidade escolar. Assim, caso uma unidade necessite de 3 funcionários, cabe à



administração organizar os turnos desses servidores, caso a escola funcione por mais de um turno. Ou seja, o fato de a unidade escolar funcionar mais de um turno não leva ao aumento do número de servidores, visto que cada um ficará responsável pela limpeza de uma determinada área.

Ora, com grande respeito ao julgado, isto não faz nenhum sentido! Por mais que cada servidor seja responsável por uma determinada área, nenhum servidor trabalha nos três turnos de funcionamento, pelas regras SANITÁRIAS do trabalho.

A título de exemplo, o servidor que inicia a limpeza das escolas inicia, pelo menos, às 07:00 seu turno. Caso ele trabalhe os três turnos, parando somente às 22:00, teremos um labor diário de 15 (quinze) horas diárias, com 2 horas de almoço. Isso de segunda a sexta-feira, chegando a 65 (sessenta e cinco) horas semanais. Como não gera a necessidade de mais um posto de trabalho? E o intervalo interjornada mínimo de 11 horas, onde ficaria?

As escolas que possuem os três turnos de funcionamento subdividem seus funcionários para turno matutino/vespertino e vespertino/noturno, sendo de 07:00 às 16:00 o primeiro turno, com 1 hora de almoço, e o segundo turno de 13:00 às 22:00, com uma hora de almoço. Assim, você terá, para uma mesma metragem, mais funcionários para suprir a demanda.

Ressalta-se que escolas públicas, pela própria concepção, abrigam centenas de alunos diariamente. Logo, a limpeza do local não perdura por muito tempo. Então, a cada turno de aulas é necessário realizar nova limpeza para manter as regras sanitárias e de bem-estar dos alunos e professores.

A justificativa de que cada um “cada um ficará responsável pela limpeza de uma determinada área” também não faz sentido. Isso porque, se for assim, uma área vai permanecer SUJA durante um turno inteiro, pois somente o funcionário da tarde/noite poderá fazer a limpeza dela no seu turno. E, por consequência, a área do funcionário do turno manhã/tarde ficará totalmente suja desde às 16:00 até as 22:00 pois seria de sua única e exclusiva responsabilidade.



Portanto, sempre é justificado, no mínimo, mais um posto de trabalho para laborar no período noturno já que a escola também é utilizada em tal período, como corredores, banheiros e demais localizações, não sendo justo aos alunos noturnos a utilização das dependências sujas após a finalização do período vespertino ou durante suas atividades para atingir a média da Corte de Contas.

Ante a todo o exposto, requer sejam sanadas as contradições ora apontadas, reformando o julgado conforme as questões fático-jurídicas ora apresentadas. Assim, por possibilidade de infringência do julgado, que seja novamente avaliada a situação de excesso de 07 postos de trabalho terceirizados imputados à embargante, retirando a imputação de débito ora discorrida em face da mesma, no importe de R\$ 29.622,18.

#### IV – DA OBSCURIDADE

O referido acórdão mantém a seguinte obscuridade:

Ao contrário do que a parte alega, ainda que o superdimensionamento seja ínfimo, apropriar-se desses valores é uma afronta os princípios fundamentais do Estado de Direito, como o da supremacia do interesse público sobre o privado, legalidade, moralidade, entre outros. No caso de existência de dano ao erário, por menor que ele seja, o dever do cidadão é promover o ressarcimento aos cofres públicos. [...]

O que aqui se verifica é que a Administração pagou à contratada um valor superior ao que era necessário para prestar o serviço e, somente por isso, foi constatado o débito imputado. Não se vislumbra hipótese de que a Administração não está cumprindo com seu dever de pagar pelo serviço que foi prestado.

A Recorrente em momento algum de seu recurso demonstrou que o dano ao erário não deve ser coibido pela Administração Pública. O que se quis demonstrar com a expressão “ínfimo” é que o dado superdimensionamento foi mínimo, momento em que se verifica que não houve qualquer malversação ao erário em contratar funcionários necessariamente suficientes no momento para atender a demanda escolar. Ressalta-se que os meses de junho e julho são meses de excessivos ventos e poeira no Município, aliado ao fato de que vários servidores efetivos aproveitam a data para gozar férias. Assim, a



demanda se demonstrou maior naquele momento, sendo que logo após a demanda se normalizou e os postos não foram ocupados.

Veja que, comparado com os anos de 2017 e 2018, também analisados nestes autos e que sequer foram objeto recursal pelos seus gestores, a demanda ultrapassou a média deste Egrégio Tribunal de Contas em um só momento e em quantidade plausível, ou seja, dos 145 necessários, conforme o acórdão, foram pagos 152. Já nos anos seguintes, em especial em 2018, o excesso de funcionários chegou a quase R\$ 1.000.000,00 a mais, o que gera mais de 100 postos excedentes, estes sim não plausíveis.

Contudo, a obscuridade reside em outra situação aventada no destaque do acórdão supramencionado. Isso porque, conforme se analisa detidamente, o acórdão destaca que o cidadão tem que promover o ressarcimento aos cofres públicos e “que a Administração pagou à contratada um valor superior ao que era necessário para prestar o serviço e, somente por isso, foi constatado o débito imputado”.

Data máxima vênua, nenhum valor foi pago em superioridade do que era necessário para realizar o serviço, sendo esta análise, com todo respeito à toda esta Egrégia Corte de Contas, realizada com cálculos matemáticos frios, imprecisos e longe da realidade encontrada no local e no momento da realização do serviço. Nenhuma perícia in loco foi realizada para poder analisar a real necessidade ou não dos serviços contratados, utilizando-se de médias de metros de chão por profissional, isto realizada a mais de duzentos quilômetros da cidade.

Ademais, conforme o próprio acórdão trata a quantidade a ser realizada por cada funcionário por “média”. Logo, a média pode haver variação para mais e para menos. Fica, in casu, a omissão que deve ser suprida: Caso a necessidade supere, em algum momento, a média utilizada pelo Tribunal de Contas, deveria então o gestor deixar a res publica sem o devido asseio e cuidado?

A obscuridade se encontra quando a empresa forneceu funcionários, estes trabalharam, a Administração Pública tomou de seus serviços e se beneficiou com sua mão de obra e, após tudo isto, terá seus cofres restituídos pelo valor pago em contrapartida do trabalho realizado. Não



verifica-se, neste tópico condenatório, qualquer alegação de sobrepreço, contratação irregular, ausência da prestação de serviços ou contratação de funcionários fantasmas.

Os postos foram ocupados, os serviços realizados, a contratação foi regular, bem como os funcionários estiveram no local e contribuíram com a manutenção das escolas públicas municipais. Determinar, então, que o Município não tenha o ônus financeiro pelo serviço tomado não seria enriquecimento sem causa por parte dele?

Ao determinar que a embargante devolva o valor pago pela mera contraprestação do serviço realizado pelo Município não seria, nesse caso, fazer com que a Municipalidade ficasse isento de custos pela mão de obra tomada da empresa?

Ressalta-se exaustivamente que é incontroverso que o serviço foi prestado e que os postos de trabalho existiram, não existindo qualquer questionamento sobre isso no acórdão. Logo, ao devolver aos cofres públicos um valor gasto de forma regular de contraprestação pelo serviço, em valor definido pela regular contratação pública e precedida de regular procedimento licitatório, com o vencedor com a melhor oferta para a Administração, não faria a Municipalidade ganhar duas vezes?

Não houve lesão aos cofres públicos, pois foi seguido o regular e correto processo administrativo. Assim, dano ao patrimônio público não seria deixar o bem público (escola municipal) sem o devido asseio e cuidado?

Pontuados, então, os pontos a qual se busca esclarecer a obscuridade.

#### V – OMISSÃO: QUANTO A RESERVA TÉCNICA

No r. acórdão não ficou consignado onde houve erro grosseiro, dolo ou má-fé ao realizar o pagamento da reserva técnica utilizando-se o percentual indicado pela Gestora, tendo em vista que a Embargante somente realiza os pagamentos conforme a planilha aprovada pela Comissão Permanente de Licitação no momento em que foi realizado o certame licitatório, e pela área técnica da secretaria, que consignou a reserva técnica como existe no presente contrato.

Logo, as liquidações e pagamentos somente foram realizados após os setores técnicos atestarem a legalidade das planilhas de pagamento da



empresa contratada, bem como baseado no termo de referência, edital e propostas apresentadas e homologadas pela Municipalidade.

Assim, verifica-se a omissão no r. acórdão em demonstrar, especificamente, qual ato que possa ter ocasionado em dano ao erário por parte da subscritora que possa ocasionar em imputação de débito, tendo em vista que o pagamento foi realizado conforme previsto no contrato e no certame licitatório homologado e adjudicado visto o alegado que não houve erro grosseiro, dolo ou má-fé ao realizar o pagamento da reserva técnica utilizando-se o percentual indicado, pois realizado com base nos documentos anteriores.

Ante ao exposto, verificando a inexistência de ato específico da Embargante que possa ter gerado dano ao erário, sendo erro técnico da área técnica e da Comissão de Licitação, requer o efeito infringente do acórdão para que retire a imputação de débito solidária de R\$ 25.364,70 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos).

### **Análise de Mérito**

Em sede de embargos de declaração incumbe ao Tribunal afastar eventual omissão, contradição e/ou obscuridades encontrados entre os próprios termos da decisão. Sendo, portanto, defeso utilizá-los com a finalidade de propiciar reexame da questão de fundo, objetivando desconstituir o julgado.

Com relação aos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, Vicente Greco Filho, na obra *Direito Processual Civil Brasileiro* (11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260), assim define:

(...) **obscuridade:** defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

**contradição:** afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da



sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

**omissão:** caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. (Grifo não original)

Conforme orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, os “embargos de declaração são um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Sendo assim, não se presta para rediscussão do mérito nem para a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido” (Acórdão 131/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator o Ministro Bruno Dantas).

Inicialmente, a embargante alega que houve uma contradição no seguinte trecho:

Alega que existem contratações para suprir com as substituições em períodos de férias, atestados, licenças e faltas. No entanto, terceirizar o serviço significa reduzir custos com direitos trabalhistas, pois a escala de trabalho dos funcionários é feita pela empresa terceirizada. Dessa forma, caso um servidor terceirizado faltar por qualquer motivo, é a empresa terceirizada quem deve providenciar outro funcionário para cobrir aquele faltante. Esse custo faz parte da composição de custos de forma indireta da empresa terceirizada e, por isso, o número de colaboradores não deve ser aumentado para cobrir tal custo.

Apesar de afirmar ter havido tal contradição, fato é que, ainda que tais contratações fossem para suprir as substituições em períodos de férias, atestados, licenças e faltas de servidores efetivos, o jurisdicionado não apresentou documentação comprobatória de tais períodos de férias,

atestados, licenças e faltas de servidores efetivos para que a contratação dos 10 temporários além da demanda entre junho e julho seja atestada. Assim, ainda que a redação da análise de mérito tenha apresentado que tais contratações seriam para servidores terceirizados e não efetivos de forma errônea, sem tal comprovação, não é possível afastar a irregularidade e o débito imputado.

Dessa forma, requereu o embargante que fosse “resolvida e esclarecida esta contradição e obscuridade, para modificar a fundamentação sobre a necessidade de substituição de terceirizado por terceirizado, mas sim de substituição de efetivo afastado por terceirizado ocupando novo posto pago na terceirização”. No entanto, tal modificação não tem o condão de alterar a análise efetuada, pela falta de documentação probatória relativa aos afastamentos de servidores efetivos.

A embargante apresenta alegações em relação à suposta contradição em relação ao quantitativo de funcionários temporários contratados a mais para limpeza das escolas. No entanto, tais alegações se referem à rediscussão do mérito de análise, por não concordar com a análise anterior e não contradição nos termos da decisão.

A embargante afirma, ainda, ter havido obscuridade em relação ao valor do débito imputado, que, no seu entender, seria ínfimo e, portanto, ao determinar que a embargante devolva o valor pago pela mera contraprestação do serviço realizado pelo Município seria, nesse caso, fazer com que a Municipalidade ficasse isento de custos pela mão de obra tomada da empresa. No entanto, não se trata de obscuridade e, sim, uma irresignação por parte da ex-gestora que não concordou com a análise pretérita.

Por fim, alega que houve uma omissão quanto à reserva técnica, não tendo havido erro grosseiro, dolo ou má-fé ao realizar o pagamento da



reserva técnica utilizando-se o percentual indicado, pois realizado com base nos documentos anteriores. Contudo, conforme análise proferida nos autos principais, ao pagar pelo custo de reserva técnica, a gestora onerou indevidamente as despesas com terceirizados, tendo em vista que as despesas relativas à substituição de pessoal também foram adicionadas à planilha de composição de custos quando da especificação das despesas trabalhistas e rescisórias, caracterizando, portanto, no mínimo, erro grosseiro ao pagar em duplicidade tal item. Assim, ao requerer a regularidade do pagamento de reserva técnica, a embargante requer, também, uma reanálise do mérito do débito imputado em virtude de sua irresignação, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

Repisa-se que as alegações apresentadas pela embargante não se amoldam ao conceito de omissão, contradição e/ou obscuridade. Nada mais é que o inconformismo da ex-gestora, em razão das irregularidades constatadas, débitos imputados e multas aplicadas.

Ante o exposto, considerando que os embargos de declaração constituem recurso de natureza restrita, não é possível, dentro do estreito limite desta via, renovar discussão sobre questões julgadas. Conseqüentemente, esta Especializada se manifesta pela manutenção integral da decisão embargada.

## 2. CONCLUSÃO:

Do exposto, a **SECRETARIA DE RECURSOS do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, à vista das considerações retro, sugere o **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, no sentido de manter o inteiro teor do Acórdão n.º 03022/2023 – Tribunal Pleno.

A Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

## **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

O Órgão Ministerial analisou os autos e elaborou o Parecer n. 2432/23, de pleno acordo com a Unidade Técnica, conforme segue:

(...)

Consoante o §1º do art. 219 do RITCMGO<sup>1</sup>, para a admissão dos Embargos de Declaração, os quais exigem fundamentação vinculada, faz-se necessária, sobretudo, a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissa na decisão atacada. Como a embargante alegou tais aspectos e, ainda, atendeu a critérios de ordem geral (legitimidade, tempestividade, formalização etc.), o remédio processual de efeitos limitados merece ser conhecido.

No tocante ao mérito, consoante arrazoadado pela Especializada, impõe-se o improvimento do recurso, uma vez que a impugnação da recorrente condiz essencialmente com reexame de mérito e o único ponto passível de alteração (contratação de terceirizados para substituição de efetivos em períodos de férias, de atestados, de licenças e faltas) carece de documentação probante.

Desse modo, este Órgão Ministerial, em consonância com a Secretaria de Recursos, opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, porquanto não foram constatados vícios de omissão, de contradição ou de obscuridade ou de erro material no acórdão atacado capaz de ensejar a integração ou esclarecimento do *Decisum*.

### **PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR**

---

<sup>1</sup>Art. 219. Os Embargos de Declaração poderão ser opostos, por escrito, pela parte, pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Secretários de Controle Externo ou Procuradores de Contas, dentro do prazo de dez dias, contados a partir da comunicação da decisão recorrida, facultado ao Presidente do Tribunal o exame das excepcionalidades. § 1º O embargante deverá indicar, de forma clara e precisa, o ponto obscuro, contraditório ou omissa da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento dos embargos.



Após estudo dos autos, o Relator decide por acompanhar a análise da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, pelo não provimento dos Embargos de Declaração.

A embargante alega: (a) contradição e obscuridade, em razão de dispor que as contratações seriam para substituir servidores terceirizados, quando tais contratações cuidam de cobrir servidores efetivos faltantes, (b) contradição no quantitativo de temporários contratados a mais para limpeza das escolas, (c) obscuridade no valor do débito imputado e (d) omissão quanto à reserva técnica.

Assim, requer que seja “resolvida e esclarecida esta contradição e obscuridade, para modificar a fundamentação sobre a necessidade de substituição de terceirizado por efetivo, mas sim de substituição de efetivo afastado por terceirizado ocupando novo posto pago na terceirização”.

No entanto, conforme análise, tal modificação não tem o condão de alterar a conclusão, pela falta de documentação probatória relativa aos afastamentos de servidores efetivos. Não foi apresentada a documentação comprobatória dos períodos de férias, atestados, licenças e faltas de servidores efetivos para que a contratação dos 10 temporários além da demanda entre junho e julho seja atestada.

A embargante apresenta alegações em relação à suposta contradição em relação ao quantitativo de funcionários temporários contratados a mais para limpeza das escolas. No entanto, tais alegações se referem à rediscussão do mérito de análise, por não concordar com a análise anterior e não contradição nos termos da decisão.

Quanto ao débito, a embargante alega que houver obscuridade em relação ao valor, que seria ínfimo e, ao determinar que a embargante devolva o valor pago pela mera contraprestação do serviço realizado pelo Município seria, nesse caso, fazer com que a Municipalidade ficasse isento de custos pela mão de obra tomada da empresa.



Está claro o inconformismo da embargante com a decisão e não omissão na decisão atacada.

Por fim, quanto a alegação de omissão quanto à reserva técnica, mais um vez, está clara a intenção da embargante de rever o mérito,

Assim, tendo em vista que os embargos de declaração não são meio viável à discussão quanto ao mérito, mas sim saneamento de vícios internos da própria decisão, no presente caso eles devem ser improvidos.

### DISPOSITIVO

Após todo o exposto, o Relator apresenta a seguinte proposta de VOTO:

2. **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito negar-lhes provimento, mantendo o inteiro teor do Acórdão n.º 03022/2023 – Tribunal Pleno, conforme segue:

(...)

2. Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para:
  - V. Manter a declaração de que na análise formal do Contrato 300.003/16 e seus termos aditivos, celebrados entre o FUNDEB do município de VALPARAÍSO e a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, para prestação de serviços de limpeza e conservação de 55 prédios da Secretaria Municipal de Educação, foram constatadas as seguintes irregularidades:
    - a. Superfaturamento por superdimensionamento de quantidade da mão de obra locada, gerando prejuízo ao erário de R\$1.011.759,72;
    - b. Inadequado planejamento para dimensionamento dos quantitativos contratados e composição de custos;
    - c. Omissão nos controles de materiais e de execução, e;



d. Metodologia cálculo item Reserva Técnica divergente do admitido, gerando prejuízo ao erário de R\$107.826,29.

VI. Manter o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas tomadas de:

- a. Ana Cláudia Malta Paulino, CPF 612.497.501-72, ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás (2016);
- b. Rudilene Alves de Farias Nobre, CPF 579.019.611-04, Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB (2017/2018);
- c. Empresa Defender Conservação e Limpeza Ltda., inscrita no CNPJ 09.370.244/0001-30;
- d. Fabiano Galvão de Brito, CPF 700.544.521-04, motorista - fiscal do contrato;
- e. Maria Elielma dos Santos, CPF 324.945.051-00, professora - fiscal do contrato, e;
- f. Norberta Nunes de Souza, CPF 516.508.271-72, Professora – fiscal do contrato.

VII. Manter a imputação do débito solidário, **com valor reduzido**, referente ao superfaturamento por superdimensionamento de quantidade da mão de obra locada (R\$1.011.759,72) e manter o débito por cálculo de reserva técnica sobre valor total do contrato (R\$107.826,29), conforme quadros abaixo:

<b>Responsável 1</b>	<b>Ana Cláudia Malta Paulino</b>
CPF:	612.497.501-72,
Cargo:	Ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás
<b>DEBITO N° 1</b>	
Conduta	Autorizar a liquidação e pagamento de contingente de trabalhadores, materiais, máquinas e equipamentos em quantidade superior à necessidade (superfaturado).
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao autorizar à liquidação e pagamento de pessoal, e materiais que excede a necessidade demandada, considerando-se a disponibilidade de pessoal, e materiais de limpeza adquiridos pela SME no período analisado, a ex-

	secretária concorreu com a prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, permitindo a liquidação e pagamento de despesa superfaturada, motivo pelo qual, a ex-secretária deve responder, solidariamente, pela restituição de dano ao erário.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa superfaturada, tendo em vista o excesso de pessoal contratado e respectivos materiais agregados, comparado à demanda de serviços, e disponibilidade de servidores dedicados à função de limpeza predial na Secretaria de Educação. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <b>R\$29.622,18</b> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
<b>DEBITO Nº 2</b>	
Conduta	Pagar pelo custo de reserva técnica, agregado indevidamente ao preço dos serviços contratados.
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao pagar o custo de reserva técnica, a gestora onerou indevidamente as despesas com terceirizados, tendo em vista que as despesas relativas à substituição de pessoal, também foram adicionadas à planilha de composição de custos, quando da especificação das despesas trabalhistas e rescisórias.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa duplamente considerada na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de <b>R\$25.364,70</b> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..

<b>Responsável 2</b>	<b>Rudilene Alves de Farias Nobre</b>
CPF:	579.019.611-04
Cargo:	Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB

<b>DEBITO N° 3</b>	
Conduta 3	Autorizar a liquidação e pagamento de contingente de trabalhadores, materiais, máquinas e equipamentos em quantidade superior à necessidade (superfaturado)
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao autorizar à liquidação e pagamento de pessoal, e materiais que excede a necessidade demandada, considerando-se a disponibilidade de pessoal, e materiais de limpeza adquiridos pela SME no período analisado, a ex-secretária concorreu com a prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, permitindo a liquidação e pagamento de despesa superfaturada, motivo pelo qual, a ex-secretária deve responder, solidariamente, pela restituição de dano ao erário.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa superfaturada, tendo em vista o excesso de pessoal contratado e respectivos materiais agregados, comparado à demanda de serviços, e disponibilidade de servidores dedicados à função de limpeza predial na Secretaria de Educação. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor de R\$982.137,54, nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..
<b>DEBITO N° 4</b>	
Conduta	Pagar pelo custo de reserva técnica, agregado indevidamente ao preço dos serviços contratados.
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao pagar o custo de reserva técnica, a gestora onerou indevidamente as despesas com terceirizados, tendo em vista que as despesas relativas à substituição de pessoal, também foram adicionadas à planilha de composição de custos, quando da especificação das despesas trabalhistas e rescisórias.
Culpabilidade	A culpa decorre do pagamento de despesa duplamente considerada na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a agente tinha consciência da ilicitude do ato que praticara, consideradas as responsabilidades legais assumidas pela ex-secretária, da qual era exigida conduta diversa daquela que foi praticada.
Dispositivo legal	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e



violado	Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de débito solidário no valor de <u>R\$82.461,59</u> , nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07, com a pessoa jurídica DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA..

<b>Responsável 3</b>	<b>Defender Conservação e Limpeza Ltda,</b>
CNPJ:	09.370.244/0001-30
<b>DEBITO N° 5</b>	
Conduta	Receber serviço superfaturado.
Período da conduta	2016/2018
Nexo de causalidade	Ao superfaturar a despesa com serviços de limpeza, mediante cobrança de valor que supera a quantidade necessária de profissionais, materiais, máquinas e equipamentos, estimados para a realização dos serviços licitados, a contratada beneficiou-se ilícitamente de valor excedente, devendo portanto, restituir o dano causado ao erário.
Culpabilidade	A culpa decorre do faturamento/emissão de notas fiscais, indicando um contingente de pessoal, superior à necessidade da Secretaria de Educação de Valparaíso, mesmo depois de descontados 81 servidores (supostamente cedidos e afastados). Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que a contratada tinha consciência dos excessos, em prejuízo ao erário, apesar de exigida conduta diversa, sendo, portanto, devida a restituição do erário, em solidariedade aos gestores.
Dispositivo legal violado	Art. 70 da Constituição Federal de 1988 e art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07.
Encaminhamento	Imputação de débito solidário no valor de <u>R\$1.011.759,72</u> , sendo R\$29.622,18 em solidariedade com Ana Cláudia Malta Paulino e R\$982.137,54 em solidariedade com Rudilene Alves de Farias Nobre
<b>DEBITO N° 6</b>	
Conduta	Receber 1% das faturas a título de reserva técnica.
Período da conduta	2016 e 2018
Nexo de causalidade	Ao receber 1% das faturas para fins de custear a substituição de pessoal, a prestadora locupletou valor indevido, uma vez que os custos com despesas de pessoal, inclusive destinados à substituição, já estavam somados às verbas trabalhistas, rescisórias e indenizatórias.

Culpabilidade	A culpa decorre do recebimento de valor, cujo custo foi duplamente contado na planilha de composição de custos, nesses termos, ainda que não se possa presumir a má-fé, trata-se de clara situação em que era exigível conduta diversa por parte da empresa, já que a mesma possui expertise no ramo e deveria ter apresentado planilha com valores corretos aos serviços, de modo que, diante da constituição de dano ao erário municipal, exige-se a restituição do valor pago a título de reserva técnica.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; e Acórdão nº 3092/2010 do TCU.
Valor	Imputação de <u>débito solidário</u> no valor total de <u>R\$107.826,29</u> , sendo R\$25.364,70 em solidariedade com Ana Cláudia Malta Paulino e R\$82.461,59 em solidariedade com Rudilene Alves de Farias Nobre

VIII. Manter a imputação das multas, conforme quadros:

<b>Responsável 1</b>	<b>Ana Cláudia Malta Paulino</b>
CPF:	612.497.501-72
Cargo:	Ex-gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB de Valparaíso de Goiás
<b>MULTA Nº 1</b>	
Conduta	Deficiência no planejamento da licitação, quanto à necessidade de pessoal, materiais, maquinário e equipamentos.
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao permitir a determinação arbitrária acerca da necessidade de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos, sem a adoção de metodologia adequada ao caso, a gestora incorreu na prática de ato de gestão ineficiente e antieconômica, sendo esta a causa principal do superfaturamento identificado na contratação.
Culpabilidade	A culpa está relacionada à falta de comprometimento da gestão com a prática de planejamento de compras, e eficácia na destinação dos recursos públicos. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.
<b>MULTA Nº 2</b>	
Conduta	Não exigir o acompanhamento e a fiscalização da execução

	contratual.
Período da conduta	2016
Nexo de causalidade	Ao deixar de exigir a fiscalização do contrato por um representante de administração, a ex-secretária, além de descumprir determinação legal, permitiu que a contratada realizasse os serviços de forma aleatória, ou seja, sem o acompanhamento de preposto da contratante, que pudesse exigir qualidade, correção de falhas, sem fiscalização do fornecimento de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos liquidados e pagos pela contratante, sem prova do fornecimento efetivo do pessoal e materiais que compõem o preço contratado.
Culpabilidade	A culpa decorre da omissão da responsável, que, apesar de cumprir com a indicação de 3 fiscais, não exigiu o efetivo monitoramento e fiscalização dos serviços prestados pela fornecedora. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37, caput, e art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93; e art. 62 e art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 2</b>	<b>Rudilene Alves de Farias Nobre</b>
CPF:	579.019.611-04
Cargo:	Gestora/ordenadora de despesas do FUNDEF/FUNDEB
<b>MULTA Nº 3</b>	
Conduta	Deficiência no planejamento da necessidade de pessoal, materiais, maquinário e equipamentos no processo licitatório e contratação de pessoal.
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao permitir a determinação arbitrária da necessidade de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos, sem a adoção de metodologia adequada ao caso, e equações que levam em consideração à extensão e características da área higienizável, bem como histórico de consumo, a gestora incorreu na prática de ato de gestão que atenta contra os princípios da eficiência, do planejamento e da economia.
Culpabilidade	A culpa está relacionada à falta de comprometimento da gestão com a realização do planejamento de compras, condizente com as necessidades do órgão, que culminou na constituição de dano ao erário. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à



	secretária, ter consciência da irregularidade do ato praticado, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37 caput e art. 70 da Constituição Federal de 1988; inciso IX do art. 6º c/c art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07
<b>MULTA Nº 4</b>	
Conduta	Deixar de exigir o acompanhamento e fiscalização da execução contratual
Período da conduta	2017/2018
Nexo de causalidade	Ao deixar de exigir a fiscalização do contrato, por um representante de administração, a ex-secretária, além de descumprir determinação legal, permitiu que a contratada realizasse os serviços de forma aleatória, ou seja, sem o acompanhamento de preposto da contratante, que pudesse exigir qualidade, correção de falhas, sem fiscalização do fornecimento de pessoal, materiais, máquinas e equipamentos liquidados e pagos pela contratante, sem prova do fornecimento efetivo do pessoal e materiais que compõem o preço contratado.
Culpabilidade	A culpa decorre da omissão da responsável, que, apesar de cumprir com a indicação de 3 fiscais, não exigiu o efetivo monitoramento e fiscalização dos serviços prestados pela fornecedora. Ainda que não se possa presumir a má-fé, é razoável afirmar que era possível à secretária, ter consciência da irregularidade do ato que praticara, bem como exigir conduta diversa daquela que foi praticada considerada as responsabilidades legais assumidas em razão do cargo que ocupou.
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> , e art. 70 da Constituição Federal de 1988; art. 67, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93; e art. 62 e art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.
Valor	<u>R\$1.000,00</u> correspondente a 10% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 4</b>	<b>Fabiano Galvão de Brito</b>
CPF:	700.544.521-04
Cargo:	Motorista - fiscal do contrato
<b>MULTA Nº 5</b>	
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução contratual.
Período da conduta	2016/2018
	Ao ser nomeado e assumir as atribuições de fiscal do

Nexo de causalidade	contrato, o servidor fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como o mesmo não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente público, era exigível conduta diversa daquela adotada.
Dispositivo legal violado	Art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	R\$300,00 correspondente a 3% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

<b>Responsável 5</b>	<b>Maria Elielma dos Santos</b>
CPF:	324.945.051-00
Cargo:	Professora – fiscal do contrato
<b>MULTA Nº 6</b>	
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução contratual
Período da conduta	2016/218
Nexo de causalidade	Ao ser nomeada e assumir as atribuições de fiscal do contrato, a servidora fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como a mesma não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente público, era exigível conduta diversa daquela adotada.
Dispositivo legal violado	Art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$300,00</u> correspondente a 3% do valor previsto no caput



	do Art. 47-A da Lei Estadual N° 15.958/07.
--	--

<b>Responsável 6</b>	<b>Roberta Nunes de Souza</b>
CPF:	516.508.271-72
Cargo:	Professora – fiscal do contrato
<b>MULTA N° 7</b>	
Conduta	Deixar de acompanhar e fiscalização da execução contratual
Período da conduta	2016/218
Nexo de causalidade	Ao ser nomeada e assumir as atribuições de fiscal do contrato, a servidora fica comprometido a realizar o monitoramento e fiscalização dos serviços segundo os critérios previstos no edital e contrato, registrar os fatos para conferência do fornecimento de pessoal, consumo de materiais, máquinas e equipamentos, dentre outras atribuições. Como a mesma não as executou efetivamente, isso contribuiu para a execução irregular do contrato e aditivos.
Culpabilidade	A culpa decorre da ausência de atividades pertinentes ao monitoramento e fiscalização contratual, já que não há nos autos, laudo de fiscalização contratual, nem relatório de acompanhamento da gestão de pessoal ou de consumo de materiais de limpeza, nem quaisquer outros documentos que indiquem a efetiva realização dos serviços para o qual foi nomeado. Ainda que não se presuma a má-fé do agente público, era exigível conduta diversa daquela adotada.



Dispositivo legal violado	Art. 67, caput, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93.
Valor	<u>R\$300,00</u> correspondente a 3% do valor previsto no caput do Art. 47-A da Lei Estadual Nº 15.958/07.

É a proposta de VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 22 de janeiro de 2024.

**Valcenôr Braz**

**Conselheiro Relator**

p:\meus documentos\gab cons valcenor braz\gab\_valcenor 2024\rossana\15749\_16 valparaiso ed improv relatorio.docx